



**PARECER nº 530 / 2021 – PAP/PGM/GXP**

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – TOMADA DE PREÇOS - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO – FORMALISMO MODERADO – ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DO CERTAME – ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise dos recursos protocolados por Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura e contrarrazões apresentadas por Coliseu Engenharia e Arquitetura Eireli.

2. Ambas as medidas constam do processo da Tomada de Preços 02/2021, cujo objeto é a execução da obra de paisagismo, urbanismo e iluminação da Praça 1º de junho e entorno.

3. Na sessão realizada em 23/09/2021 a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a recorrente por não apresentar cópia do documento de identidade do representante legal da empresa, por trazer cálculos de comprovação do índice ILC e ILG e declarações sem a assinatura do mesmo, em discordância com os itens 5.2.2.1, 5.2.5.7 e 5.2.7, respectivamente.

4. Também foi registrado e ata o descumprimento do item 5.2.4.4, sob o argumento de que a empresa retrocitada não conseguiu comprovar sua capacidade técnica, haja vista que, segundo a declarante, os atestados não comprovariam a execução de objeto equivalente ou superior ao licitado.

5. A recorrente alega em sua defesa que: (a) que as declarações foram assinadas por pessoa autorizada mediante carta de credenciamento, e portando seriam válidas; (b) foi apresentado o documento da representante credenciada, pelo que seria desnecessária a do representante legal; (c);

6. A empresa impugnante, por sua vez, protesta pela manutenção da inabilitação da recorrente pelo descumprimento do item 5.2.2.1 e 5.2.5.7, pertinente à qualificação técnica e corroborou os termos já ventilados na ata da sessão de abertura.



7. Feito este introito, passa-se à análise das teses e argumentos.

8. Em primeiro lugar, não se confunde o credenciamento com a outorga de poderes via procuração. Objetiva o credenciamento identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação

9. Ora, somente pode assinar documentos da empresa quem seu estatuto ou contrato social assim autorizar, ou, excepcionalmente, quem recebeu por procuração poderes para tanto. O credenciamento para licitação é uma mera autorização para que alguém represente a empresa na licitação podendo praticar somente os atos delimitados nesse documento.

10. Presume-se, assim, que as declarações devem ser consideradas apócrifas. Todavia, a questão não se esgota diante desta afirmação, pois é preciso analisar se tais declarações, ainda que sem a assinatura, podem ser consideradas suficientes para ensejar a inabilitação.

11. O presente caso parece se encaixar na lógica do formalismo moderado. Sobre o tema, Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

*“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”*

12. Segundo a autora, com quem esta Procuradoria manifesta concordância, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

13. Veja-se esse caso muito similar ao seu, julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um



documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

14. Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. STF – RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21

15. Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pelo representante da impetrante caso estivesse presente na sessão.

16. Destarte, a inabilitação de baseada tão somente na ausência de assinaturas do representante legal não deve prosperar.

17. A mesma lógica pode ser estendida para afastar a segunda razão de inabilitação, calcada no item 5.2.5.7 do edital, que trata da assinatura do representante legal da empresa no documento comprobatório da liquidez.

18. No que se refere à tese da impugnante de que os atestados apresentados pela recorrente não seriam compatíveis com o objeto licitado, esta procuradoria pede vênias para acompanhar o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, cujo um dos componentes é profissional de engenharia deste Município e esteve presente na sessão.

19. Data vênias, o item 5.2.4.4 estabelece que “ a análise da qualificação técnica se dará através da comprovação de aptidão por certidões ou atestados de serviços de complexidade



tecnológica e operacional equivalente ou **superior** de pessoa jurídica ou de pessoa física com acervo técnico junto ao CREA ou ao CAU - CAT - Certidão de Acervo Técnico.”

18. Certamente a complexidades tecnológica e operacional para se construir a edificação caracterizada no atestado da empresa recorrente é superior às obras de paisagismo a serem contratadas.

19. Por fim, há que se debruçar pela omissão da recorrente em anexar ao seus envelopes documento de identidade de seu representante legal. Esta exigência foi fixada pelo item 5.2.2.1 do edital, a seguir transcrito:

5.2.2.1. Cópia autenticada do documento de identidade do representante legal da empresa ou cópia simples acompanhada da original para autenticação;

20. Realmente, nem na documentação de credenciamento nem na constante do envelope nº 1 consta o documento pessoal do representante legal da empresa e quanto a esta omissão documental não há que se cogitar a aplicação do princípio da formalidade moderada.

21. Não se trata e um documento irrelevante, mas elemento imprescindível para demonstrar da legitimidade do referido representante.

15. Ademais, não se trava mais de um vício sanável, como nos demais casos, mas de ausência cuja supressão superior não seria possível, sob pena de descumprimento da norma contida no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 e de afronta aos princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

16. Pelo exposto, a Procuradoria Administrativa e Patrimonial manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, reformando-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente com fundamento nos itens 5.2.4.4, , 5.2.5.7 e 5.2.7, mantendo-se, todavia, a inabilitação com fulcro no item 5.2.2.1.

17. Esclareça-se que a presente manifestação reveste-se de caráter estritamente consultivo, destinada ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa encarregada das decisões que permeiam a presente consulta, de modo que o entendimento aqui proferido por não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos



fatos, norteadas pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, ao observar os preceitos legais aqui expostos, decidir de modo diverso.

Guaxupé, 28 de setembro de 2021.



**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544



Lisiane Cristina Durante  
PROCURADORA GERAL  
ADMINISTRATIVA E PATRIMONIAL  
PROCURADORIA GERAL  
Lisiane Cristina Durante



MUNICÍPIO DE  
**GUAXUPÉ**

## DECISÃO

Tomada de Preços 2/2021  
Processo Adm. 205/2021  
Ref. Recurso Administrativo

Considerando o Parecer Jurídico 530/2021, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso apresentado por **Luiz Fernando de Oliveira Arquitetura**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado.

Seja reformada, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente com fundamento nos itens 5.2.4.4, 5.2.5.7 e 5.2.7, **mas mantida a inabilitação com fulcro no item 5.2.2.1 do edital.**

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 28 de setembro de 2021.

HEBER HAMILTON QUINTELLA  
Prefeito de Guaxupé/MG

